

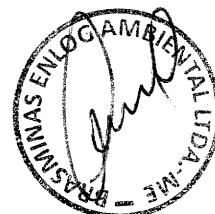


Ao
Ministério da Integração Nacional
CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento Dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Comissão Permanente de Licitação
2ª Superintendência Regional da CODEVASF
Sr. João Carlos Souza Machado

Com Referência ao Processo nº 59520.000379/2016-05
Promovido sob a Modalidade de Concorrência nº 11/2016 CODEVASF.
Objeto: Serviços de Recup. e Limpeza de Aguadas e Pequenas Barragens

Brasminas Enlog Ambiental LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.770.060/0001-81, com sede localizada na Rua Lagoa Santa, Nº 142 Bairro Nossa Senhora do Carmo, Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, CEP 33.030-260, neste ato representado pelo Sr. Eduardo Dos Santos Amaral, Brasileiro, Casado, Portador da carteira de identidade profissional CRA/MG Nº 06-002209/D, Residente e Domiciliado A Rua Borges, 114/201 – Bairro Indaiá, Cidade de Belo Horizonte Estado de Minas Gerais CEP 31.270-150, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa. Interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como Habilitadas as Sociedades Empresárias; Mandacaru Terraplanagem Ltda-ME, Construtora Marfim Ltda –ME e Construtora Elo Ltda-ME no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior e Cópia ao Ministério Público Federal caso V.Sas. Não se convençam das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela Inabilitação das empresas Mandacaru Terraplanagem Ltda-ME, Construtora Marfim Ltda-ME e Construtora Elo Ltda-ME.

BRASMINAS ENLOG AMBIENTAL LTDA – ME
FONE/FAX (31) 3267-8684 OU 3075-0231 CNPJ: 03.770.060/0001-81
RUA LAGOA SANTA, 142 BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.
SANTA LUZIA – MINAS GERAIS





Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 12 (Doze) dias do mês de Agosto de 2016. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (Cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 19 de Agosto do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar Habilitadas as Empresas; Mandacaru Terraplanagem Ltda-ME, Construtora Marfim Ltda-ME e Construtora Elo Ltda-ME, ter cometido grande e equivocada decisão, proferindo as mesmas como Habilitadas.

O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação

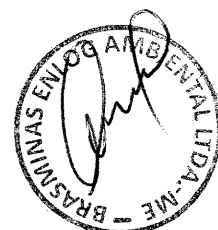
A classificar as empresas em epigrafe esta douta comissão de licitação deixou de observar as leis e instruções sobre a matéria em tela e como a matéria é vasta e nosso espaço aqui são limitados trataremos apenas da decorrência dos fatos e observando o Edital e a lei 8666/93.

Ao Habilitar as empresas em epigrafe a Comissão deixou de observar o regramento acima além dos princípios constantes da CF/88 art. 37 Inc. XXI em especial o princípio da legalidade;

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à

BRASMINAS ENLOG AMBIENTAL LTDA – ME
FONE/FAX (31) 3267-8684 OU 3075-0231 CNPJ: 03.770.060/0001-81
RUA LAGOA SANTA, 142 BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.
SANTA LUZIA – MINAS GERAIS





documentação destinada à comprovação da qualificação Técnica dos licitantes, razão pela qual pede-se vênua para assim proceder:

“... 4.2.2.3 Qualificação Técnica

- a) Prova de inscrição ou registro da licitante junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto;
- b) Declaração de visita do local onde serão executadas as obras/serviços/fornecimentos, emitida pela própria licitante, nos termos do subitem 2.5 deste edital, assinada pelo(s) o(s) Responsável (is) Técnico(s) ou Representante Legal;
- c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde as obras/serviços/fornecimentos foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, expedida(s) por estes Conselhos, **que comprovem que a licitante tenha executado obras/serviços/fornecimentos similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, com os seguintes quantitativos mínimos:**
 - c.1) Definem-se como obras/serviços/fornecimentos similares: Serviços de natureza civil, que contenham: **Escavação, carga e transporte mecânico de material granular;**
 - c.2) **Definem-se** como obras/serviços/fornecimentos **de porte e complexidade similares àqueles que apresentam grandezas e características técnicas semelhantes às descritas na Composição de Custos – Anexo I, parte integrante deste edital; ...”**

Ora, Vejamos a interpretação da palavra **semelhante** no dicionário da língua portuguesa;

se·me·lhan·te

adjetivo de dois gêneros

1. Que tem semelhança com outrem ou outra coisa.
2. **Parecido; análogo; idêntico.**
3. Tal, desta espécie.
4. Igual, da mesma natureza, da mesma qualidade.
5. [Matemática] Diz-se de duas figuras cujos ângulos são iguais e os lados correspondentes proporcionais.

substantivo masculino

6. Homem, animal, considerado em relação aos outros homens, aos outros animais da mesma espécie.

semelhante a

• Igual, idêntico, comparável a.

Palavras relacionadas:

idêntico, homogêneo, parecido, comparável, análogo, paridade, similia similibus

"semelhante", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/semelhante> [consultado em 16-08-2016].

BRASMINAS ENLOG AMBIENTAL LTDA – ME
FONE/FAX (31) 3267-8684 OU 3075-0231 CNPJ: 03.770.060/0001-81
RUA LAGOA SANTA, 142 BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.
SANTA LUZIA – MINAS GERAIS





As Empresas Mandacaru Terraplanagem Ltda-ME, Construtora Marfim Ltda-ME e Construtora Elo Ltda-ME ao apresentar Atestado de capacidade técnica em desconformidade ao solicitado deixou de cumprir e não cumpriu o exigido em edital conforme já exaustivamente explanado anteriormente, se não vejamos;

Ao solicitar “... de porte e complexidade similares àqueles que apresentam grandezas e características técnicas semelhantes às descritas na Composição de Custos – Anexo I, parte integrante deste edital;...”.

Examinamos o ali solicitado e transcrevemos abaixo as grandezas e características técnicas descritas na composição de custos anexo I;

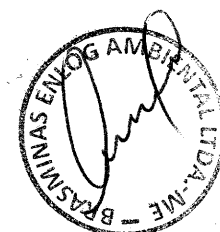
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA						
ÍTEM	COMPOSIÇÕES	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANT	UNITÁRIO	TOTAL
01.00		SERVIÇOS PRELIMINARES				116.866,37
01.01	CP - 01	Mobilização	un	1,00	18.102,72	18.102,72
01.02	CP - 02	Desmobilização	un	1,00	6.242,90	6.242,90
01.03	CP - 03	Placa da Obra	m ²	12,00	323,16	3.877,98
01.04	CP - 04	Veículo de apoio	mês	12,00	7.386,90	88.642,77
02.00		TERRAPLENAGEM				5.642.776,57
02.01	CP - 05	Esc. carga tr. mat 1ª c. DMT 800 a 1000m c/carreg	m ³	496.000,00	9,09	4.508.474,29
02.02	CP - 06	Esc. carga transp. mat 1ª cat DMT 50 m	m ³	620.000,00	1,83	1.134.302,28
TOTAL GERAL (R\$)						5.759.642,94

Por si só a planilha em epigrafe já demonstra a desconformidade cometida pelas empresas em epigrafe ao divergirem do solicitado ao apresentado, culminando com a grande confusão cometida por esta douta comissão de Licitação, se não vejamos, grandezas, o que são na planilha de custos? Se não as quantidades! E características o que são na planilha de custos? Se não a discriminação dos serviços!

E Cabal e Sucinta as Razões, Fatos e Motivos apresentados aqui em relação a capacidade técnica, principalmente no que se diz respeito da **habilitação equivocada** e desconforme das 3 (Três) empresas aqui analisadas em decorrência da inobservância dos quesitos e parâmetros aqui apresentados de instruídos no edital e regradados pela lei 8666/93.

Como se não bastasse o já apresentado para a inabilitação das 3 (Três) empresas em análise, apresentamos ainda particularidades na documentação de cada empresa em separado, para melhor avaliação e julgamento no contexto;

BRASMINAS ENLOG AMBIENTAL LTDA – ME
 FONE/FAX (31) 3267-8684 OU 3075-0231 CNPJ: 03.770.060/0001-81
 RUA LAGOA SANTA, 142 BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.
 SANTA LUZIA – MINAS GERAIS





No que se diz respeito à empresa Construtora Marfim Ltda., destacamos ainda as seguintes falhas ou desatendimento ao solicitado em edital além da já apresentada acima;

1. Certidão de Registro no CREA Vencido em 31/07/2016, ao deixar de observar tamanha discrepância no solicitado ao apresentado errou esta douta comissão de licitação no que tange a aos princípios que norteiam e valorizam a Administração Pública visto que ao ler no documento na parte superior do lado direito da folha onde se lê; data de emissão e data de validade, ao apresentar um documento onde sua data de validade já se encontra expirada tal documento não tem validade alguma no certame, ao aceitar tal documento na forma apresentada esta douta comissão invalida todo o processo e deixa de Observar a Carta Magna e o Diploma Editalício em questão, passo neste momento a exemplificar o óbvio;

Como um Documento onde tem seu prazo de validade específico vencido pode ser aceito?

Ao ter um alvará de funcionamento vencido uma empresa não pode funcionar.
Ao ter seu registro vencido fica impedida a empresa de funcionar no ramo pertinente.
Ao ter seu registro profissional vencido o profissional fica impedido de exercer a profissão
Ao ter seu prazo de validade expirado um passaporte se torna nulo

Ora qualquer documento que contenha um prazo de validade o mesmo deverá ser observado caso contrario o que devemos observar? De forma exaustiva perguntamos ao ter seu prazo de validade vencido um alimento pode ser consumido/comercializado? Uma Carteira Nacional de Habilitação poderá ter validade? O condutor terá o direito de dirigir?

Outro fato determinante para a inabilitação da empresa Construtora Marfim Ltda, se confirma na falta da apresentação de dados determinantes para análise do Quadro 01 e 02 do anexo VI parte integrante do edital, pois ao omitir a forma de participação nos contratos, se individual ou conjunta ou consorcio e a data base dos mesmos fica a administração e os demais licitantes impossibilitados de calcular o "Va" Valor Residual Atualizado dos Contratos por ela apresentados prejudicando de forma agressiva e forte o calculo do Demonstrativo da Disponibilidade Financeira Liquida visto que se torna vital e inseparável para conclusão da formula de calculo

BRASMINAS ENLOG AMBIENTAL LTDA – ME
FONE/FAX (31) 3267-8684 OU 3075-0231 CNPJ: 03.770.060/0001-81
RUA LAGOA SANTA, 142 BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.
SANTA LUZIA – MINAS GERAIS





do “DFL” a “Va” e que sem os dados completos se tornam inviáveis tornando nulos ou inconclusivos os quadros apresentados culminando em desatendimento ao edital ficando portanto inabilitada a participar do certame em questão pelo motivo de não apresentação dos mesmos uma vez que apresentou os mesmos parcialmente.

Por sorte apresento o regramento abaixo;

4.2.2.4 Qualificação Econômico-Financeira

“ ...

- d) A licitante deverá comprovar a Disponibilidade Financeira Líquida (DFL), pois, está medirá o valor até o qual a licitante possui capacidade de contratar e deverá ser igual ou superior ao orçamento oficial elaborado pela CODEVASF, para as obras/serviços/fornecimentos objeto deste edital, em que estiver concorrendo, caso contrário a licitante será inabilitada. A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$DFL = \frac{(n \times CFA)}{12} - Va$$

Onde:

DFL = Disponibilidade Financeira Líquida

n = prazo em meses estipulado para a execução das obras/serviços/fornecimentos objeto deste edital

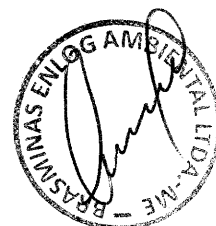
CFA = Capacidade Financeira Anual

Va = **somatório dos valores residuais dos contratos ora a cargo da licitante, calculado a partir dos saldos contratuais atualizados monetariamente para o mês da data base** da proposta de preços, pelos índices setoriais de reajustamento, utilizando-se para I1 o índice do mês da data base da licitação e para I0 o índice correspondente ao mês da data da proposta de cada contrato. Os valores residuais serão apropriados “pro - rata” aos “ n ” meses de execução contratual nos casos em que os prazos residuais dos contratos em andamento ultrapassarem o prazo de execução estipulado para as obras/serviços/fornecimentos em licitação. Os dados contratuais relevantes serão obtidos do Quadro 01 - “RELAÇÃO DOS CONTRATOS DA EMPRESA EM EXECUÇÃO E A INICIAR”.

- d.1) **Deverão ser preenchidos e apresentados os quadros** “RELAÇÃO DOS CONTRATOS DA EMPRESA EM EXECUÇÃO E A INICIAR” (QUADRO 01) e “DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA” (QUADRO 02) constantes do Anexo VI.

***Grifos Nossos**

BRASMINAS ENLOG AMBIENTAL LTDA – ME
FONE/FAX (31) 3267-8684 OU 3075-0231 CNPJ: 03.770.060/0001-81
RUA LAGOA SANTA, 142 BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.
SANTA LUZIA – MINAS GERAIS





No que se diz respeito à empresa Construtora Elo Ltda. - ME, destacamos a seguinte falha ou desatendimento ao solicitado em edital além da já apresentada acima;

Não apresentou o livro diário completo, pois o mesmo conforme consta na documentação apresentada tem em sua totalidade 89 (Oitenta e Nove) paginas das quais foram apresentadas apenas 11 (onze) Paginas, ferindo de forma contundente o edital e a lei 8666/93, se não vejamos novamente o regramento;

4.2.2.4 Qualificação Econômico-Financeira

“ ...

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir;

c.1.3) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 - estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte “SIMPLES”:

- Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou

Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

Visto que é indispensável para conclusão da análise do Livro Diário todas as paginas, pois sem os dados completos se torna nulo ou inconclusivo os dados apresentados culminando em desatendimento ao edital ficando, portanto inabilitada a participar do certame em questão pelo motivo de não apresentação do mesmo uma vez que apresentou o mesmo parcialmente e não apresentou o Balanço e as Demonstrações Contábeis devidamente registradas.

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão Especial

BRASMINAS ENLOG AMBIENTAL LTDA – ME
FONE/FAX (31) 3267-8684 OU 3075-0231 CNPJ: 03.770.060/0001-81
RUA LAGOA SANTA, 142 BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.
SANTA LUZIA – MINAS GERAIS





de Licitação com o fim de se comprovar a Qualificação Técnica, Econômica, Fiscal, Trabalhista e Jurídica das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

Não há que se confundir nos itens de Comprovação das Qualificações reguladas no referido Edital de Licitação. Por óbvio, são coisas absolutamente distintas, e claras seja sob o ponto de vista Técnico, seja sob a ótica do leigo tudo contido no mencionado instrumento convocatório.

O Direito

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.”¹

”A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos²: “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que

BRASMINAS ENLOG AMBIENTAL LTDA – ME
FONE/FAX (31) 3267-8684 OU 3075-0231 CNPJ: 03.770.060/0001-81
RUA LAGOA SANTA, 142 BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.
SANTA LUZIA – MINAS GERAIS





possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”³.

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

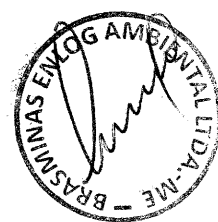
Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”⁴.

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no artigo 30 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da Documentação para habilitação, comprovar deter a condição exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo concorrential.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Insistindo, ainda, nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela, prossegue-se:

BRASMINAS ENLOG AMBIENTAL LTDA – ME
FONE/FAX (31) 3267-8684 OU 3075-0231 CNPJ: 03.770.060/0001-81
RUA LAGOA SANTA, 142 BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.
SANTA LUZIA – MINAS GERAIS





A redução progressiva da discricionariedade

A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela redução progressiva da discricionariedade. Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.

A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório

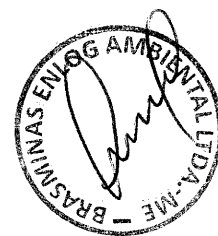
É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto à total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a

BRASMINAS ENLOG AMBIENTAL LTDA – ME
FONE/FAX (31) 3267-8684 OU 3075-0231 CNPJ: 03.770.060/0001-81
RUA LAGOA SANTA, 142 BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.
SANTA LUZIA – MINAS GERAIS





serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. ”

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais a anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório

Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um “procedimento” – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.

A exaustão da discricionariedade

Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como “definição do objeto a ser licitado” e “elaboração do edital”), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma “especialização” em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o esaurimento da

BRASMINAS ENLOG AMBIENTAL LTDA – ME
FONE/FAX (31) 3267-8684 OU 3075-0231 CNPJ: 03.770.060/0001-81
RUA LAGOA SANTA, 142 BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.
SANTA LUZIA – MINAS GERAIS





competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição.

No curso de uma licitação, e vedado alterar os critérios a as exigências fixadas no ato convocatório. ⁵

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

Ao se ponderar quanto ao teor do julgamento acima apontado, aplicando-o analogicamente ao caso em tela, fica evidente que o interessa da Administração Pública é deter a certeza de que a licitante, no momento da apresentação de sua Documentação para Habilitação – conforme regulado no artigo 30 da vigente Lei 8.666/93 – detém o lastro mínimo necessário à contratação do objeto licitado. Impossível não reconhecer a dinâmica das Qualificações a que se encontra sujeita qualquer sociedade empresária do setor da construção civil.

Ainda no tocante ao entendimento doutrinário quanto à importância do teor do artigo 3º da vigente Lei de Licitações, vejamos o ensinamento abaixo transcrito:

“Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. “Depois de induzidos os princípios, o sistema a que se referem ganha em clareza a unidade, qualidades imprescindíveis para as tarefas de interpretação e aplicação das normas por eles informadas.” A importância dos princípios nomeados no art. 3º está em que:

- (a) facilitam a dedução das normas gerais que lhes dão cumprimento;
- (b) delimitam a elaboração das leis estaduais e municipais, bem como dos regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista,

BRASMINAS ENLOG AMBIENTAL LTDA – ME
FONE/FAX (31) 3267-8684 OU 3075-0231 CNPJ: 03.770.060/0001-81
RUA LAGOA SANTA, 142 BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.
SANTA LUZIA – MINAS GERAIS





fundações públicas e entidades sob o controle estatal, de forma a evitar que componham subsistemas incompatíveis com o da lei federal;

(c) fixam os pontos cardeais para a interpretação de todo o conjunto normativo relativo à licitação pública.

Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;

b) o da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados;

c) o da probidade administrativa ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público;

d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite à lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade "para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...";

e) o do julgamento objetivo atrela a Administração, a apreciação dos Documentos de Habilitação, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; a Lei 8666/93 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O Julgamento da Habilitação e propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os

BRASMINAS ENLOG AMBIENTAL LTDA – ME
FONE/FAX (31) 3267-8684 OU 3075-0231 CNPJ: 03.770.060/0001-81
RUA LAGOA SANTA, 142 BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.
SANTA LUZIA – MINAS GERAIS





critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle**⁶.

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão Especial de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. **Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.**”

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

BRASMINAS ENLOG AMBIENTAL LTDA – ME
FONE/FAX (31) 3267-8684 OU 3075-0231 CNPJ: 03.770.060/0001-81
RUA LAGOA SANTA, 142 BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.
SANTA LUZIA – MINAS GERAIS





Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação principalmente a que declarou as empresas Mandacaru Terraplanagem Ltda-ME, Construtora Marfim Ltda-ME e Construtora Elo Ltda-ME. Habilitadas por ter atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrential acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Federal a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como habilitadas no presente certame as sociedades empresárias; Mandacaru Terraplanagem Ltda-ME, Construtora Marfim Ltda-ME e Construtora Elo Ltda-ME visto que a INABILITAÇÃO das mesmas é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrential, vez que, conforme fartamente demonstrado, as licitantes em epigrafe NÃO atenderam as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Sas. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Tribunal de Justiça Federal para o estado da Bahia o responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

BRASMINAS ENLOG AMBIENTAL LTDA – ME
FONE/FAX (31) 3267-8684 OU 3075-0231 CNPJ: 03.770.060/0001-81
RUA LAGOA SANTA, 142 BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.
SANTA LUZIA – MINAS GERAIS





Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Controladoria Geral da União responsável pela análise das contratações celebradas pela CODEVASF com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público Federal, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Pelo Que Clama por JUSTIÇA!!

Pede Deferimento,

Santa Luzia, 16 de Agosto de 2016.


BRASMINAS ENLOG AMBIENTAL LTDA.-ME
Brasminas Enlog Ambiental Ltda.
Administrador – Gestor Financeiro
Eduardo Dos Santos Amaral
CRA Nº 06-002209/D

[03.770.060/0001-81]
BRASMINAS ENLOG AMBIENTAL LTDA.-ME
Rua Lagoa Santa, 142
B. Nossa Senhora das Graças - CEP 33.030-260
[SANTA LUZIA – MG]

BRASMINAS ENLOG AMBIENTAL LTDA – ME
FONE/FAX (31) 3267-8684 OU 3075-0231 CNPJ: 03.770.060/0001-81
RUA LAGOA SANTA, 142 BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.
SANTA LUZIA – MINAS GERAIS

